

Aula 77 – Sonegação de contribuição previdenciária

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

1. Tipo penal

- **Código Penal, art. 337-A, *caput*:** "Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão de 2 a 5 anos e multa".
- **§ 1º:** "É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal".
- **§ 2º:** "É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que I - vetado; II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.
- **§ 3º:** "Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00, o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.
- **§ 4º:** "O valor a que se refere o § anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social".

2. Elemento subjetivo

- **STF:** "Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária" (AP 516, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 27.9.2010).

3. Atenuante inominada

- **STJ:** "A complexidade do sistema tributário, a alta carga tributária e o suposto ineficiente emprego dos tributos arrecadado sem nada diminuem a culpabilidade do autor do crime de sonegação de contribuição previdenciária para fins de aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, pois não são circunstâncias específicas do caso concreto, vez que alcançam a todos que exercem atividade econômica e se submetem ao regime tributário nacional" (AgRg no AREsp 1.648.761, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 6.10.2020).

4. Consumação

- **STF:** "O crime de sonegação de contribuição previdenciária consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário" (Inq 3.102, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.4.2013); "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" (Súmula Vinculante nº 24).
- **STJ:** "O delito de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de crime material, somente se consuma após a constituição definitiva do crédito tributário mediante o esgotamento da via administrativa" (EDcl no AgInt no REsp 1.569.916, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 19.6.2018).

5. Descumprimento de obrigação acessória

- **STJ:** "Para a configuração do crime previsto no inciso I do art. 337-A do Código Penal, é preciso conjugar a supressão ou redução da contribuição previdenciária com a conduta fraudulenta de omitir, excluir os segurados de folhas de pagamento ou documentação pertinente, para a redução tributária. Indicando as instâncias ordinárias que a empresa procedeu à anotação das remunerações em folhas de pagamento e na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPS, tem-se simples hipótese de não pagamento da contribuição previdenciária – fato atípico" (REsp 1.171.750, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 20.10.2015).

6. Elevado prejuízo e aumento da pena-base

- **STJ:** "O elevado prejuízo causado aos cofres públicos constitui fundamentação idônea para a exasperação da pena-base em razão da desfavorabilidade das consequências do delito" (AgRg no AREsp 840.609, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 14.3.2017).

7. Bem jurídico

- **STJ:** "O bem jurídico tutelado pelo art. 337-A do Código Penal é a seguridade social, patrimônio de todos que compõem o sistema previdenciário nacional, com reflexos nos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (AgRg no REsp 1.350.606, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15.3.2016).

8. Inexibibilidade de conduta diversa

- **STF:** "No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento

do tributo devido. Não é possível a aplicação da referida teoria excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas– incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora" (AP 516, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 27.9.2010).

9. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Crimes Federais na jurisprudência do STF e do STJ* (Editora CEI)
- **Baltazar Júnior**, *Crimes Federais* (Juspodivm)